CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400, Vila Campacci, Laranjal Paulista/SP - CEP 18.500-000
Telefone: (15) 3383-9282 - Site: www.laranjalpaulista.sp.leg.br
E-mail: protocolo@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 08/2024

Institui a Lei Geral da Transparência e cria a obrigatoriedade de disponibilização de dados abertos de forma organizada e estruturada para os órgãos da Administração Pública municipal.

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Lei Geral da Transparência no Município de Laranjal Paulista, de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos delineados nesta norma e com o disposto no inciso XXXIII do art. 5º e caput do art. 37, ambos da Constituição Federal.

Art. 2º A Administração Pública municipal disponibilizará acesso aos dados por ela produzidos, coletados ou custodiados, na forma mais ampla possível, através da internet, em formato aberto, que permita tratamento, reuso e acesso simplificado, ressalvadas as informações sigilosas nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo Único. Subordina-se ao regime desta Lei a Administração Pública direta e indireta do Município.

Art. 3º A disponibilização de dados públicos em formato aberto tem os seguintes objetivos:

I - promover a publicação de dados em formato aberto custodiados nas bases de dados dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), conforme Art. 36, § 2º e § 3º, da Lei Orgânica de Laranjal Paulista, Resolução nº 2/2021 e regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site http://www.laranjalpaulista.sp.leg.br/verificador-de-assinaturas-digitais

II – garantir aos cidadãos o acesso, em formato aberto, aos dados produzidos ou custodiados pelas entidades mencionadas no Art. 2º desta Lei, sobre os quais não recaiam vedações legais de acesso;

III – promover o compartilhamento de dados entre órgãos e entidades da Administração Pública, de maneira a evitar a duplicidade de esforços e o desperdício de recursos públicos na disseminação de dados e informações;

IV – fomentar a participação da sociedade civil organizada no controle da qualidade dos serviços públicos e da qualidade da administração pública;

V – incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática, bem como a melhor oferta de serviços públicos;

VI – aprimorar a cultura de transparência, promovendo a publicidade de dados e informações na gestão pública;

VII - fomentar a pesquisa científica de base empírica sobre a gestão pública e os serviços públicos;

VIII – promover a inovação no setor privado, estimulando o surgimento e melhoria de aplicações que utilizem dados em formato aberto;

IX - garantir o respeito à privacidade, a obrigação de anonimato dos dados pessoais e dos dados sensíveis, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011 e da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

Art. 4º Os dados e as informações disponíveis em formato aberto observarão os seguintes princípios:

I - completude: disponibilização de todos os dados e informações públicas não sigilosos e que não estão sujeitos a restrições de privacidade, segurança ou outros privilégios;

II - primariedade: apresentação das informações e dados como colhidos da fonte, com o menor nível possível de agregação ou modificação;

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), conforme Art. 36, § 2º e § 3º, da Lei Orgânica de Laranjal Paulista, Resolução nº 2/2021 e regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site http://www.laranjalpaulista.sp.leg.br/verificador-de-assinaturas-digitais

III - alcance: disponibilização para o maior número possível de pessoas e para o maior conjunto possível de finalidades;

IV - garantia de tempestividade dos dados: publicação com a maior frequência possível e o mais próximo possível de sua produção;

V - reúso: fornecimento sob termos que permitam a reutilização e redistribuição, incluindo o cruzamento com outros conjuntos de dados;

VI - legibilidade por máquina: estruturação dos dados e informações de modo a permitir o seu processamento automatizado;

VII - confiabilidade: todo o processo de geração e publicação dos dados, incluindo o ciclo de atualização, deve ser validado e passível de auditoria;

VIII - participação universal: disponibilidade dos dados e informações para todos, sem qualquer discriminação em relação às áreas de atuação, pessoas e grupos;

IX - não exclusividade: nenhuma entidade ou organização deve ter controle exclusivo sobre os dados e informações publicadas;

X - disponibilização sob licenças livres.

Art. 5º Todos os dados, informações e documentos publicados em meio físico ou eletrônico pelos órgãos e entidades subordinados ao regime desta Lei ou disponibilizados em atendimento à solicitação de acesso à informação deverão ser disponibilizados também em formato aberto padronizado, de fácil acesso e leitura, com licença livre, processáveis por máquinas, de conteúdo legítimo e atuais, e, sempre que possível, granulares, com o mesmo grau de detalhamento disponível na fonte.

Parágrafo único. Caso inexistam opções de formato aberto para algum dado ou informação ou impossibilidade técnica de atendimento ao formato aberto, o órgão ou entidade deverá:

I - disponibilizá-lo no formato que estiver disponível;

II - apresentar esclarecimento técnico sobre a impossibilidade de disponibilizá-lo em formato

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), conforme Art. 36, § 2º e § 3º, da Lei Orgânica de Laranjal Paulista, Resolução nº 2/2021 e regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site http://www.laranjalpaulista.sp.leg.br/verificador-de-assinaturas-digitais

aberto; e

III - estabelecer prazo para revisão ou correção das razões técnicas para disponibilização dos dados em formato aberto.

Art. 6º É dever da Administração Pública promover, independentemente de requerimento, a divulgação, na Internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Art. 7º Será dada preferência à geração eletrônica de documentação.

Art. 8º Será dada prioridade ao processo de conversão para o formato digital para os documentos físicos que exijam forma escrita e não solene.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista, 27 de fevereiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
ANTONIO VALDECIR BERTO FILHO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ANTÔNIO VALDECIR BERTO FILHO
VEREADOR

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), conforme Art. 36, § 2º e § 3º, da Lei Orgânica de Laranjal Paulista, Resolução nº 2/2021 e regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site http://www.laranjalpaulista.sp.leg.br/verificador-de-assinaturas-digitais

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo trazer um novo marco legal para ampliar a transparência na gestão pública. A política de dados abertos está intimamente ligada ao dever de transparência da Administração Pública, não sendo razoável que os dados produzidos e armazenados pela administração direta e indireta não sejam disponibilizados à população.

A Constituição Federal estabelece, no art. 37, que a Administração Pública deve obediência ao princípio da publicidade, em todos os níveis da federação e esferas de governo. A transparência é uma derivação do princípio da publicidade, que está intimamente ligado ao direito de informação do cidadão e ao dever de transparência do Estado.

A Lei de Acesso à Informação e demais leis federais que versam sobre transparência concederam muito espaço para normas infralegais e, nesse contexto, surgiu um emaranhado de resoluções internas, decretos e resoluções de mesa que desvirtuaram os objetivos das leis já aprovadas.

Com um cenário de transparência ainda muito nublado, abre-se o espaço para represamento de informações, intimidação dos cidadãos que buscam informações e manutenção desse cenário onde fiscalizar os serviços públicos, desenvolver tecnologia e produzir conhecimento científico com base em evidências é um enorme desafio.

A partir desse cenário, conclui-se que é praticamente impossível ter transparência em nossas instituições sem que tenhamos regras claras que estabeleçam prazos, procedimentos e os requisitos mínimos a serem cumpridos pelas instituições. A importância de uma política clara sobre abertura de dados já foi destacada pelo Tribunal de Contas da União na publicação “5 motivos para a abertura de dados na Administração Pública”, os quais, resumidamente, são (a) transparência na gestão pública; (b) contribuição da sociedade com serviços inovadores ao cidadão; (c) aprimoramento na qualidade dos dados governamentais; (d) viabilização de novos

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), conforme Art. 36, § 2º e § 3º, da Lei Orgânica de Laranjal Paulista, Resolução nº 2/2021 e regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site http://www.laranjalpaulista.sp.leg.br/verificador-de-assinaturas-digitais

negócios e (e) obrigatoriedade por lei.

Vale dizer que a obrigatoriedade por lei, segundo o portal brasileiro de dados abertos, é uma decorrência da obrigatoriedade dos órgãos públicos de promover a transparência ativa, nos termos do artigo 8º da Lei de Acesso à Informação. Contudo, trata-se de uma interpretação da legislação, a qual, em âmbito federal, também conta com o Decreto 8.777/2016.

Por todo o exposto, apresento a presente proposição a fim de ampliar a transparência e a disponibilização de dados abertos no âmbito da administração pública do Município de Laranjal Paulista e conto com o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), conforme Art. 36, § 2º e § 3º, da Lei Orgânica de Laranjal Paulista, Resolução nº 2/2021 e regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site http://www.laranjalpaulista.sp.leg.br/verificador-de-assinaturas-digitais